



Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5098/2024

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.

Processo nº 0887287-23.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

**Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico**, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao suplemento nutricional **Modulen®**.

Em documento médico acostado (Num. 129605345 - Pág. 5), relata que o autor, 45 anos de idade, apresenta diagnóstico de **adenocarcinoma hepático** e **doença de Crohn**. Devido as doenças apresentadas, que cursam com alto grau de inflamação intestinal e má absorção de nutrientes, apresentou **perda de peso grave**, apesar de alimentação satisfatória necessita do uso de suplementação nutricional específica para doença de Crohn, que auxilie na recuperação e manutenção da mucosa intestinal e viabilize a melhora do estado nutricional. Foram informados os dados antropométricos do autor: estatura - 1,72m, peso habitual - 73kg (há 6 meses) e peso atual - 57,2 kg (perda de 21,6% - perda de peso grave de peso). Foi prescrito para o autor o suplemento alimentar Modulen®, 3 medidas, 2 vezes ao dia (50g/dia), totalizando 4 latas de 400g/mês.

Elucida-se que o quadro clínico que acomete o Autor se trata de enfermidade crônica, que requer rigoroso acompanhamento e orientação da ingestão alimentar, além de contínuo monitoramento do estado nutricional. A prescrição de **suplementos alimentares específicos** para a referida enfermidade (como a marca pleiteada, Modulen®), **na fase de atividade desta**, pode contribuir positivamente para a modulação da resposta inflamatória intestinal, favorecendo o controle dos sintomas e auxiliando na remissão destes.

Uma vez que se atinge a **fase de remissão da doença**, a manutenção deste estado de controle sintomatológico requer **plano alimentar com dieta individualizada**, da qual são excluídos os alimentos que desencadeiam a resposta inflamatória intestinal<sup>1</sup>. Nesta fase, **caso a dieta, composta por alimentos in natura, não seja suficiente para suprir as necessidades energéticas e nutricionais do indivíduo, objetivando prevenir ou tratar desnutrição, lança-se mão de suplementos alimentares industrializados (isentos de leite/derivados e trigo/derivados) disponíveis no mercado em grande variedade, não sendo, nesta situação, necessário que a suplementação se limite ao produto prescrito para o Autor** (Num. 129605345 - Pág. 5).

Quanto ao **estado nutricional do Autor**, os dados antropométricos informados em documento médico (estatura: 1,72m, peso habitual: 57,2kg e IMC: 19,33 kg/m<sup>2</sup> - Num. 129605345 - Pág. 5) foram avaliados segundo o valor do Índice de Massa Corporal do adulto, sendo o seu estado nutricional classificado como eutrófico, contudo o Autor cursa com perda de peso grave (21,6% nos últimos 6 meses).

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor, **adenocarcinoma hepático, doença de Crohn e perda de peso grave** de 21,6%, representado risco nutricional,

<sup>1</sup> DECHER, N.; KRENITSKY, J. S. Tratamento médico nutricional para doenças do trato gastrointestinal inferior. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Elsevier.



Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**está indicado** o uso de suplemento alimentar com objetivo de auxiliar na recuperação nutricional do Autor por um período delimitado.

**Quanto à quantidade diária prescrita do suplemento alimentar Modulen®** (3 doses 2 vezes ao dia, totalizando 50g/dia - Num. 129605345 - Pág. 5), informa-se que foram tomadas como base para a quantificação mensal a colher-medida proveniente da embalagem do produto. Neste contexto, **para o atendimento da quantidade prescrita seriam necessárias 4 latas do produto/mês**. Entretanto, convém destacar que a ausência de informações acerca ao plano alimentar habitual do Autor (alimentos *in natura* que ingere diariamente com as devidas quantidades em medidas caseiras ou gramas), **impossibilita verificar se a quantidade da suplementação industrializada prescrita, está adequada às suas necessidades nutricionais, se suficiente ou insuficiente a recuperação do estado nutricional do Autor**.

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de utilização, até nova avaliação do quadro clínico do Autor**.

Informa-se que o suplemento nutricional **Modulen® possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Por fim, informa-se que **suplementos nutricionais, como a opção pleiteada Modulen®, não integram** nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS**  
Nutricionista  
CRN4 13100115  
ID: 507668- 3

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**  
Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID. 5036467-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02